



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 6.596
(17.06.2010)

PROCESSO : Nº 1314-06.2009.6.02.0000, CLASSE 24.
REQUERENTE : **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN**
ADVOGADOS : Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva,
Mércio José Tavares Lopes Júnior e Carlos Bernardo.
REQUERIDOS : **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes,
Alessandro José de Oliveira Peixoto e outros.
REQUERIDO : **PARTIDO PROGRESSISTA- PP**
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães, Cláudio Alexandre Ayres da Costa e
Helder Gonçalves Lima.
RELATOR : **Juiz Luciano Guimarães Mata.**

Ementa.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA CARGO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE Nº 1398). GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do art. 1º da Resolução 22.610/07, a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propositura da ação de decretação da perda de cargo eletivo é suplementar e sucessiva, e não concorrente, uma vez que o TSE, ao editar a regulação com força de norma, deu prioridade ao caráter interno e privado da relação do partido com seu filiado, somente prevendo a atuação ministerial quando aquele quedar-se inerte no trintídio legal.

2. Não configura desvio reiterado do programa partidário a conduta política por parte exclusivamente de algum dos membros do partido político – ainda que pelo seu Presidente – em contradição com as ideias partidários. Para que isso ocorra, faz-se necessário que o partido abdique de seus valores, princípios e ideologia, e não apenas algum ou alguns de seus membros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

3. *A grave discriminação pessoal, como hipótese de justificação da desfiliação ou migração partidária, a par de possuir natureza eminentemente subjetiva do ponto de vista de quem a sofre, demanda a conformação a parâmetros próprios e efetivos capazes de nortear a formação da convicção íntima do julgador.*

4. *Configura grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007, a existência de atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, sejam aqueles esculpido no Estatuto do Partido, nas leis ou na Constituição Federal.*

5. *A configuração de falta de isonomia entre os filiados de determinado partido político não só agride direito fundamental como também mitiga a importância republicana da instituição partidária, reduzindo-a a mera facção e reduto do líder da ocasião, onde as ações e os interesses institucionais, nacionais e duradouros, deixam de refletir o debate e a participação do corpo associativo para externar mero querer pessoal e letal à essência da agremiação. Grave discriminação confirmada.*

6. *A jurisprudência do TSE já pacificou o entendimento de que a disciplina da Resolução-TSE nº 22.610/2007 não se aplica aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo, possuindo apenas mera expectativa de direito em relação ao mandato do titular. Trata-se, pois, de questão interna corporis do Partido Político da qual a Justiça Eleitoral não detém competência para apreciar e julgar.*

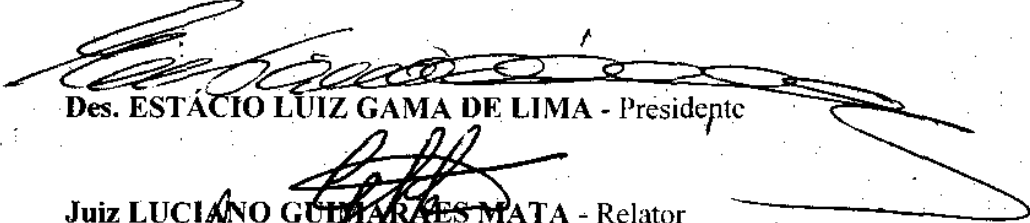
7. *Comprovada a ocorrência da hipótese prevista no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se reconhecer a justa causa para a desfiliação partidária, com a consequente improcedência do pedido de decretação da perda de cargo eletivo.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, quanto ao processo nº 82, autuado em apenso por motivo de conexão, em, por maioria, nos termos do art. 262, VI, do CPC, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral suscitada *ex officio* pelo Juiz Relator, e, quanto ao processo principal (Petição nº 81), à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem exame do mérito com relação ao suplente Cosme Alves Cordeiro, e em julgar improcedente o pedido formulado em face do Deputado Estadual Arthur César Pereira de Lira, reconhecendo a justa causa para a sua desfiliação do PMN, nos termos do voto do Juiz Relator.

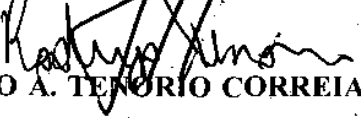
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 17 dias do mês de junho do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator



RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de decretação de perda de cargo eletivo proposta pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, representado pelo seu Presidente Sr. José Francisco Cerqueira Tenório, em desfavor do Sr. Arthur César Pereira de Lira, e do Partido Progressista – PP, ao qual o mesmo encontra-se atualmente filiado.

Aduz o autor em sua peça exordial (fls. 02/08) que o requerido, Sr. Arthur César Pereira de Lira, desfilou-se em 29/09/2009 dos quadros do Partido da Mobilização Nacional – PMN, agremiação ao qual disputou o pleito de 2006, logrando eleger-se para o cargo de Deputado Estadual em Alagoas.

Alega o requerente que *“um simples perscrutar da Carta de Desfiliação demonstra que nenhum dos motivos alegados pelo Deputado (infiel) se enquadra nas hipóteses de 'justa causa' previstas, taxativamente, no art. 1º, § 1º, da Resolução – TSE nº 22.610/2007.”* Prossegue, afirmando que a desfiliação partidária do Deputado Estadual, ora requerido, se deu em atendimento aos seus próprios interesses eleitorais e aos de seu genitor, o Deputado Federal Benedito de Lira.

Postula a decretação da perda de cargo eletivo do requerido, bem como a do 1º suplente, Sr. Cosme Alves Cordeiro, com a conseqüente convocação do próximo suplente do Partido da Mobilização Nacional para assunção do cargo de Deputado Estadual.

Escoltam a inicial os documentos de fls. 09/21.

Em despacho exarado às fls. 24, foi determinada a citação do requerido, bem como do Partido Progressista – PP, para que apresentassem suas defesas no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Regularmente citado, o Partido Progressista – PP ofereceu contestação às fls. 26/51, aduzindo a existência de justa causa para a desfiliação do Deputado requerido. Assevera que a saída do Deputado Arthur Lira dos quadros do PMN se deu para preservar sua incolumidade moral e física e pelo fato de que o mesmo estava sofrendo grave discriminação por parte do Presidente da legenda requerente.

Afirma que, *verbis*: “o PMN, desde a assunção do Deputado Francisco Tenório a Deputado Federal e a perda do cargo pelo seu então dirigente Celso Luis passou a ser pelo deputado federal comandado. Indicou um Presidente de fachada (sr. Ildo Rafael), que na verdade apenas assinava aquilo que era dito e escrito pelo parlamentar, tendo essa mudança sido realizada sem qualquer consulta aos filiados.” Pontua, ademais, que após a assunção da Presidência do PMN pelo Deputado Francisco Tenório, em meados de setembro de 2009, este passou a tratar o partido “como se fosse seu, desprezando os preceitos estatutários, fugindo do cumprimento dos deveres que o partido tinha (e tem) com seus filiados, desprezando a participação dos filiados nas resoluções e debates que interessam ao partido”, incidindo em desvio do ideário e do programa partidário.

Assevera ainda, que de todos os parlamentares que saíram do PMN em setembro de 2009, somente o Deputado Arthur Lira foi acionado judicialmente, tendo os demais recebido autorização para se desfilarem. Pontua que “por traz da medida partidária, fundada na resolução nº 22.610/TSE, se encontra uma inimizade pessoal e insuperável cultivada entre os Senhores Arthur e Benedito de Lira e o atual presidente Estadual do PMN, Sr. Francisco Tenório.”

Ao cabo, pugna pela improcedência do pedido constante da inicial, reconhecendo-se a existência de justa causa apta a autorizar a desfiliação do Sr. Arthur Lira.

Juntou documentos de fls. 52/88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O demandado, em sua defesa (fls. 94/128), enfatiza que sempre se manteve fiel às orientações e diretrizes do PMN, defendendo seus ideais junto à Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas. Aduz que *"tinha grande vinculação e creditava toda a confiança possível nos dirigentes regionais da legenda, principalmente no ex-presidente CELSO LUIZ BRANDÃO, pessoa que, enquanto à frente do partido garantia não só a sua participação, como o valorizava, ouvindo suas opiniões, dividindo preocupações, traçando juntos o futuro, o avanço e crescimento de aludida agremiação política no Estado de Alagoas"*.

Pontua que, após a mudança da composição do Diretório Estadual, na qual o Sr. Ildo Rafael assumiu a Presidência do PMN no Estado de Alagoas, passou a sofrer perseguições e represálias, sendo inclusive "execrado publicamente" pelo referido dirigente em matéria jornalística publicada no semanário EXTRA, onde ao requerido é atribuída a acusação de que era devedor de contribuições partidárias.

Alega também que o PMN, *"por intermédio de seu então presidente de direito, Ildo Rafael, e principalmente pelo seu "dono de fato", Francisco Tenório, sempre procurou mostrar que o Requerido seria excluído do partido, não teria voz nem vez, a não ser se "rezasse na cartilha" do Deputado Federal Francisco Tenório e abrisse mão de direitos particulares"*.

Sustenta, ainda, que com a assunção do Deputado Francisco Tenório à condição de Presidente do Órgão de Direção Estadual do PMN em Alagoas, as perseguições sofridas por ele atingiram maiores proporções, sendo o mesmo acuado, coagido, politicamente extorquido, pressionado, tendo sofrido todo tipo de empecilho para permanecer na referida sigla partidária. Pontua que a insustentabilidade de sua permanência no PMN agravou-se em virtude da pública e notória inimizade existente entre o ora requerido e o novo presidente da legenda impugnante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assevera, ademais, que vários parlamentares se desfiliaram do PMN na mesma época em que se verificou a desfiliação do requerido, sem que o partido pleiteasse judicialmente a decretação da perda do cargo eletivo dos mesmos, o que evidencia o tratamento discriminatório que a ele era dado pelo Presidente do partido requerente.

Registra que o Deputado Federal Francisco Tenório, em evento realizado na cidade de Piaçabuçu/AL disse que o PMN só tinha a vaga dele próprio para Deputado Federal e que se o Sr. Arthur Lira, ora requerido, *"quisesse continuar no partido para Deputado Estadual teria que apoiá-lo para Deputado Federal, ainda garantindo aquele um número de votos que foi fixado"*. Transcreveu declarações de pessoas que supostamente teriam presenciado o pronunciamento do referido parlamentar. (fls. 117/120)

Ressalta, por fim, que a forte mudança do ideário e da condução do partido e do seu programa, bem como a grave discriminação pessoal e perseguição a que teria se submetido, constituíram em justa causa para sua desfiliação do PMN. Ao cabo, pede a total improcedência do pedido contido na exordial, com o conseqüente reconhecimento da existência de justa causa apta a autorizar sua desfiliação partidária.

Em novembro de 2009 a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de sua representante Dra. Niedja Kaspary, outrora oficiante nesta Corte, interpôs ação de Decretação da Perda de Cargo Eletivo (Petição nº 82), em face do Deputado ora requerido. Em 15 de dezembro de 2009, tendo em vista a existência de conexão com a presente ação, determinei a reunião dos feitos, de modo que fossem decididos simultaneamente, consoante o que dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil:

Devidamente citado nos presentes autos, conforme certidão de fls. 208, verso, o suplente Cosme Alves Cordeiro, deixou transcorrer *in albis* o prazo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

As fls. 216/217, consta despacho determinando a intimação do partido requerente para que procedesse à juntada aos autos de algumas informações e alguns documentos reputados como fundamentais a clucidação da causa. Em resposta, o PMN juntou os documentos exigidos, informando que *“as comunicações dos atos partidários eram feitas ao Deputado infiel Arthur Lira por meio do Diretório Municipal de Pilar, uma vez que o referido parlamentar era o seu Presidente”* e que *“os Deputados Estaduais Gilvan Barros e Arthur Lira se desfiliaram sem justa causa; Isnaldo Bulhões Filho foi expulso do partido. (doc. 02); Marcos Ferreira, João Beltrão, Nelito Gomes de Barros e Sérgio Toledo se desfiliaram com a anuência do grêmio partidário”*.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer acostado às fls. 271/273, manifestou-se pela designação de audiência para inquirição de testemunhas, bem como a identificação da agremiação partidária a qual o senhor Cosme Alves Cordeiro encontrava-se filiado.

Em resposta à Douta manifestação ministerial, foi exarada decisão às fls. 275/276, a qual fez constar que *“a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral definiu que a disciplina da Resolução -TSE nº 22.610/07 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo”*.

Com vistas (fls. 280), a Procuradoria Regional Eleitoral adunou que renunciava ao prazo recursal, *“tendo em vista a remansosa jurisprudência do Colendo TSE acerca da incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar suplente que tenha se desfilado do partido pelo qual foi eleito, por tratar-se de matéria interna corporis.”*

Em 30 de abril passado, foi realizada audiência de instrução, desdobrada nos dias 07 e 14 de maio. Na ocasião foram colhidos os depoimentos pessoais do representante do requerente, Deputado Federal Francisco Cerqueira Tenório, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

requerido Deputado Estadual Arthur César Pereira de Lira e do representante do Partido Progressista- PP, ora requerido, Deputado Federal Benedito de Lira, bem como das testemunhas Sr. Ildo Rafael de Vasconcelos e Deputado Estadual Fernando Gaia Duarte.

O juízo, verificando na audiência a ausência do Deputado Marcos Ferreira, apesar de devidamente intimado, procedeu com a dispensa do seu depoimento, nos termos do art. 130 do CPC.

As fls. 383, foi informado pela Seção de Registro e Controle dos Partidos Políticos deste Tribunal que o Deputado Estadual Arthur César Pereira de Lira exerceu a presidência da Comissão Provisória Municipal em Píjar no período compreendido entre 27/09/2007 e 30/05/2009.

Encerrada a instrução, foram devidamente apresentadas alegações finais pelo requerido Sr. Arthur César Pereira de Lira, pelo Partido Progressista e pelo requerente, respectivamente às fls. 402/439, 440/452 e 453/469, dos autos.

Em suas alegações finais (fls. 472/482), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da pretensão deduzida em juízo, para que seja mantido no cargo o Deputado Arthur César Pereira de Lira.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito tem por objeto a decretação da perda do mandato eletivo do Deputado Estadual Arthur César Pereira de Lira eleito nas eleições de 2006 pelo PMN, por desfiliação sem justa causa.

Não há preliminares expostas com as defesas juntadas. Inobstante, aprecio "ex officio" a preliminar de ilegitimidade ativa no tocante à Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo manejada pela Procuradoria Regional Eleitoral e ora apensada aos presentes autos.

Com efeito, há duas Ações de Decretação de Perda de Cargo Eletivo tramitando nesta especializada. Ambas tem como sujeitos passivos o Deputado Estadual Arthur Lira e o Partido Progressista. Possuem o mesmo e específico pedido, a perda do mandato eletivo por desfiliação injustificável.

Nesse diapasão, insta pontuar que a legitimidade ativa para pleitear a perda do cargo eletivo ocupado pelo parlamentar que se desfilou, supostamente sem justa causa, em um primeiro momento cabe aos partidos políticos, desde que comprovado o interesse. No entanto, se não o fizer no prazo de 30 dias, contados da desfiliação, qualquer outro interessado e o Ministério Público Eleitoral adquirem legitimidade ativa. É o que se extrai do artigo 1º da Resolução 22.610/07, *in verbis*:

"Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Depreende-se do comando resolutivo acima que a legitimidade do Ministério Público Eleitoral é suplementar e subseqüente, e não concorrente – como em geral ocorre – uma vez que o TSE, ao editar a regulação com força de norma, deu prioridade ao caráter interno e privado da relação do partido com seu filiado, somente prevendo a atuação ministerial quando aquele quedar-se inerte, firmando para tanto, o prazo de 30 dias subseqüentes à desfiliação.

No presente caso, depreende-se da cópia da carta de desfiliação constante de fls. 17/20 dos autos que o requerido, Deputado Estadual Arthur Lira, pleiteou sua desfiliação do PMN em 29/09/2009, sendo que a Ação manejada pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN (Petição nº 81), data de 26 de outubro de 2009.

Nesse caso, o termo inicial para a propor o pedido de perda de mandato foi o dia 30 de setembro de 2009, encerrando-se no dia 30/10/2009. Assim, resta inquestionável que o PMN manejou o pedido de decretação de perda de mandato dentro do trintídio previsto, obedecendo-se, conforme o já mencionado art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Por conta disso, não há possibilidade de receber e dar trâmite à Ação interposta pelo MPE, vez que a Procuradoria Regional Eleitoral quando propôs a ação, ora autuada em apenso (ainda que dentro do prazo que a resolução lhe impôs), no dia 18/11/2009, não tinha legitimidade ativa.

Acrescento que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no texto da Res. TSE n. 22.610/2007, regedora da espécie processual em destaque, pois o texto resolutivo não deslustra ou impede a atuação ministerial, apenas define regra diferente para a legitimação deste, colocando-o de modo subseqüente: apenas e quando o partido de onde saiu o parlamentar quedar-se inerte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A constitucionalidade da Resolução 22.610, que regulamenta os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nos 3.999 e 4.086 – fato abordado pelo TSE no julgamento do RO 1.761/MT, relator o ilustre Ministro Marcelo Ribeiro).

Vou além para frisar que não vejo, na legitimação ministerial suplementar, nenhum ferimento ao art. 127 da Constituição Federal. Primeiro porque não há supressão das funções ou da atuação do MPE, que continuam plenos; a resolução do TSE apenas definiu o momento e a forma em que tal pode ser feito no debate da infidelidade, condicionando o agir ministerial à omissão do partido que sofre a baixa da filiação daquele detentor de mandato eletivo. Segundo, porque na hipótese de haver nebulosidade ou conchavo do partido que a princípio demande contra seu ex-filiado, e venha no curso da lide, a desistir da ação, o MPE pode e deve assumir a condução da causa, mesmo pronta para julgamento, assegurando-se-lhe o direito de produzir as provas que entender necessárias, de modo a preservar a incolumidade dos princípios e direitos que lhe cabe guardar. Terceiro e último, por ser pacífico na jurisprudência, a competência do TSE para expedir resoluções que regulamentem os assuntos de sua esfera, de onde emana força normativa incontestada.

Destarte, patente a ausência de uma das condições da ação, consistente na ilegitimidade ativa do requerente, aqui subsequente (TSE, AgREgRO 28638/RO, de 02/09/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani) e de impossível manejo se, no caso concreto, o PMN, partido legitimado o fez, julgo extinto, sem resolução do mérito, o processo referente à Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo (Pctição nº 82), autuada em apenso, por ilegitimidade ativa da requerente, com fundamento nos artigos 1º, § 2º e 13 da Resolução TSE nº 22.610/07 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MÉRITO

No mérito, a controvérsia reside nas razões que desencadearam a saída do Demandado do PMN. O choque de versões ocorre na medida em que o partido requerente alega inexistência de justa causa para a desfiliação à sua bandeira e ingresso no PP, ao passo que o requerido e a grei que o recebeu, sustentam a existência de mudança substancial ou desvio do programa partidário e também a grave discriminação pessoal.

Nesse sentido a Resolução do TSE nº 22.610/2007, prescreve:

“Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa:

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.” (grifos acrescidos)

Alga o Deputado requerido que a mudança substancial ou desvio do programa partidário aptas a ensejar a existência de justa causa da sua desfiliação, restou configurada tendo em vista o fato de que o Deputado Francisco Tenório quanto assumiu a Presidência do PMN em Alagoas passou a desprezar os preceitos estatutários do partido, desprezando a participação dos filiados nas discussões que interessavam ao partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assevera o requerido que a sua convivência no Partido passou a ser insustentável tendo em vista a inimizade existente entre ele e o Deputado Federal Francisco Tenório, que passou a discriminá-lo e a tratá-lo de maneira diferenciada com relação aos demais parlamentares filiados.

Nesse diapasão, assevera que ainda quando o PMN era Presidido pelo Sr. Ildo Rafael o partido *“passou a manter severa e insuperável distância com seus membros, não passou a ter mais qualquer reunião. Tudo passou a ser conduzido por Ildo Rafael sob o comando e voz exclusiva de Chico Tenório.”*

O requerente sustenta também que após a saída de Celso Luis da Presidência da direção regional do PMN passou a ser desprestigiado. *“não sendo, sequer, convidado para participar da convenção de escolha do novo Presidente do Diretório”*, referindo-se à escolha do atual Presidente Deputado Francisco Tenório.

Contudo, inobstante tais alegações, insta pontuar que a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário configura-se quando houver alterações consideráveis no estatuto partidário ou desvio na aplicação das normas da agremiação, o que, indubitavelmente, não restou comprovado que efetivamente ocorreu no presente caso.

Perfilho o entendimento de que o dispositivo constante do inciso III, do §1º, art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07, engloba na verdade duas possibilidades para configuração de hipótese de justa causa: a primeira, refere-se à mudança substancial do programa partidário; e, a segunda, consiste no desvio do programa partidário, que nos termos da Resolução nº 22.610/07, deve ser reiterado para que possa servir como hipótese de justa causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É dizer, o programa partidário a que se refere a Resolução, em verdade, constitui-se do conjunto de princípios, diretrizes, linha filosófica, ideológica, metas e bandeiras defendidos e traçados como prioritários para cada Partido em seu proceder, que se consubstanciam no Estatuto dos partidos políticos.

Assim, o acolhimento da alegação de mudança substancial do programa partidário demanda a comprovação por parte daquele que se desfilou do partido pelo qual se elegeu, de que houve alteração do Estatuto partidário, acompanhada da exposição dos argumentos que revelariam a incompatibilidade entre a linha programática seguida anteriormente e as alterações realizadas no Estatuto.

Não é o caso dos autos, haja vista que o requerido circunscreve sua alegação ao suposto desvirtuamento da condução do PMN por seus Presidentes, primeiramente, o Sr. Ildo Rafael e depois pelo Deputado Francisco Tenório, não havendo a alegação de que houve alteração formal do Estatuto do Partido.

Nesse sentido, mister trazer a colação íntegra do depoimento pessoal do requerido, Deputado Estadual, Arthur Lira, o qual ouvido em Juízo assim se pronunciou (fls. 312/318):

"que ingressou no PMN em 2005, visando ao pleito de 2006. Registra que na ocasião o Partido era presidido pelo Deputado Celso Luiz e sob o comando deste o partido tinha vida orgânica, participando aos seus filiados, em especial seus parlamentares, as decisões e orientações inerentes ao dia dia da agremiação(...)que entende ter havido mudança na orientação partidária do PMN, pois durante a gestão do então Deputado Celso Luiz todos os Parlamentares eram regularmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

convidados a participar de reuniões acerca dos destinos do partido e que sob a orientação seja do Sr. Ildo Rafael ou do Deputado Francisco Tenório jamais fora convidado para reuniões da executiva estadual, não sabendo informar sequer se tais reuniões partidárias ocorreram;(...)"

O requerido tentou demonstrar, em verdade, o desvio de programa partidário, sendo necessário para isso a comprovação inequívoca de que o partido deixou de cumprir ou observar algum de seus princípios em suas ações, e, mais, de forma reiterada.

Sob esse prisma, observo que a conduta política por parte exclusivamente de algum dos membros do partido político – ainda que pelo seu Presidente – em contradição com os ideais partidários, não consubstancia o desvio reiterado do respectivo programa. Para que isso ocorra, vejo necessário que o partido abdique de seus valores, princípios e ideologia, e não apenas algum ou alguns de seus membros.

Cabia ao requerido insurgir-se contra a errônea condução do Partido por parte de seus dirigentes, provocando o diretório nacional a fim de corrigir a eventual má conduta do dirigente do partido no Estado, o que, de fato, não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, há que se frisar que o art. 23, *caput* da Lei Orgânica dos Partidos Políticos dispõe:

"Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

De igual forma, o fato de o requerido não ter sido convidado para participar da convenção de escolha do novo Presidente do Diretório Regional do PMN, Deputado Francisco Tenório, não retrata mudança substancial no programa partidário, a uma porque diz respeito a questão *interna corporis*, para a qual os partidos possuem fóruns apropriados para discussão em sua estrutura interna; a duas porque, conforme restou comprovado nos autos, a escolha e nomeação dos integrantes das comissões provisórias do PMN, é “ad nutum”. Veja nesse ponto excerto do depoimento da testemunha Sr. Ildo Rafael (fls. 372), o qual pontuou:

“ que dirigiu a representação estadual do PMN de 2007, aproximadamente, até meados de setembro de 2009, ocasião em que, por informação da direção nacional repassou o comando ao Deputado Francisco Tenório; que o mecanismo de nomeação dos integrantes de comissões provisórias do partido, é “ad nutum”, cedendo o lugar conforme a conveniência do órgão superior; que recebeu orientação verbal da instância superior informando que modificaria a composição regional, pois visavam priorizar a eleição de Deputado Federal no certame vindouro(...)”

Assim, não vislumbro a ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Resta analisar o argumento de grave discriminação pessoal como fundamento do abandono da legenda pela qual o impugnado clegu-se.

Dirceu Andersen Jr., ao comentar a resolução TSE n. 22.610/2007, afirma com acerto que:

“(...) a grave discriminação pessoal nem sempre se torna pública, normalmente ocorrendo de maneira indireta, no âmbito interno do partido, na relação entre os integrantes da agremiação partidária. Daí decorre a importância que se deverá dar à prova testemunhal que venha a ser produzida e analisada com os demais elementos, e prova porventura existentes. O fato é que a grave discriminação pessoal é, entre todas as justas causas previstas na Resolução n. 22.610 do TSE, a de mais difícil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

demonstração no âmbito do processo, decorrendo de tal situação a necessidade de a mesma merecer uma especial atenção por parte daqueles que julgarão o processo”¹.

Assim, impende-se registrar que a grave discriminação pessoal, como hipótese de justificação da desfiliação ou migração partidária, a par de possuir natureza eminentemente subjetiva do ponto de vista de quem a sofre, demanda a conformação a parâmetros próprios e efetivos capazes de nortear a formação da convicção íntima do julgador.

É dizer, a grave discriminação pessoal somente pode ser identificada à luz do caso prático e das circunstâncias que a norteiam.

Além disso, registro que a grave discriminação pessoal para se configurar, exige que o caso concreto constate tratamento visivelmente desigual dado a determinado filiado em relação a outro, mais privilegiado, dado a seus pares internos. Mais que discriminatória, a distinção negativa pode caracterizar verdadeira e odiosa forma de perseguição, insustentável num órgão associativo cuja missão maior, a parte de seus objetivos associativos, é legitimar a representação popular, viabilizando caráter democrático do regime e a igualdade de tratamento entre os iguais.

O valor protegido é, sem dúvida, a isonomia de tratamento entre os filiados, pedra de toque, ao menos teórica da criação e do funcionamento de uma agremiação política. Não é a toa que **Fávila Ribeiro** assenta: *“Partido político é modelo de organização associativa. O núcleo da associação é fecundado com a liberdade, ancorando-se na igualdade nos propósitos de participação, estimulando o desenvolvimento de duradoura solidariedade em proveito de fins consagrados”²*

¹ In: “Direito Eleitoral Contemporâneo, pág 116 – Breves Comentários à Res. 22.610/2007. Ed. Fórum. 2008. BH-MG

² In: Direito Eleitoral, 4ª edição revista e atualizada, Forense, 1997. Pág 305.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Este regional já teve a oportunidade de consignar, inúmeras vezes, que a discriminação pessoal, como causa ensejadora da justa causa do art. 1º, IV, da Resolução TSE 22.610/2007, demandam a existência da prática de atos concretos que colidam com direitos do mandatário, previstos tanto no estatuto do Partido, como nas leis ou mesmo na Constituição.

Em harmonia com esse pensar, tem-se o Acórdão nº 5.864 de 16/10/2008, de relatoria do Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, na qual esta Corte, à unanimidade de seus membros, assim consignou, *in verbis*:

"PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANDATÁRIO ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO OCORRIDA APÓS 27.03.2007. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- 1. A mudança substancial de programa partidário diz respeito às diretrizes asseguradas formalmente pelo partido em documento lançado com esse formato, no qual o partido assume as suas posições políticas e os objetivos a serem alcançados. Alteração de apoio político não configura mudança de programa.*
- 2. A grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007, deve estar pautada em atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal. Alteração de comissão provisória ou de diretório municipal, bem como a possibilidade de não ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, não importa em grave discriminação pessoal para fins de justa causa nos termos previstos na indigitada Resolução (...)"*

No que pertine à grave discriminação pessoal, o impugnado alega que sofreu severa perseguição por parte do Presidente do Diretório Regional do PMN, Deputado Francisco Tenório, de quem se diz inimigo pessoal. Tal perseguição ensejou, inclusive, o tratamento desigual sofrido pelo requerido em relação a outros filiados da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- referida agremiação, configurado pelo fato de ter havido autorização expressa para que outros quatro integrantes do PMN se desfiliassem de seus quadros, sendo que apenas o mandato do Deputado requerido foi questionado judicialmente.

Da análise dos autos observo que os Deputados Manoel Gomes de Barros Filho, Marcos Antônio Ferreira Nunes, João Beltrão e Sérgio Toledo de Albuquerque tiveram permissão para que deixassem os quadros do PMN, sendo que a referida autorização se materializou para os três primeiros parlamentares através de cartas (fls. 254, 256 e 258) que lhes foram entregues pelo Senhor Ildo Rafael de Vasconcelos nos dias 24 e 25 de setembro de 2009, todas com o mesmo teor, nas quais se fez constar:

"Tendo em vista as composições para a formação da chapa proporcional nas eleições de 2010, não há interesse partidário em que Vossa Excelência continue integrando os quadros do Partido da Mobilização Nacional (PMN)

De fato, em razão da densidade eleitoral de Vossa Excelência, percebe-se que outros filiados do PMN, mais alinhados às diretrizes da direção estadual, não terão interesse em concorrer a um mandato eletivo, criando sérios obstáculos às composições políticas futuras, inclusive no que diz respeito ao arco de possíveis alianças em coligações partidárias. Ademais, o PMN terá dificuldades em atrair novos filiados dispostos a disputar um mandato de deputado estadual, em razão da sua permanência e filiação ao nosso partido.

Por isso, por dever de lealdade, desde já informamos que a permanência de Vossa Excelência nos quadros do PMN não é mais desejada, de modo que o melhor que Vossa Excelência poderia fazer pelo nosso partido seria sair dos nossos quadros, desligando-se em definitivo da nossa legenda, para que possamos buscar estabelecer uma chapa proporcional mais adequada para a consolidação do nosso projeto político"

Recebendo liberação expressa, os parlamentares estaduais em comento apressaram-se em informar suas desfiliações do PMN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O Sr. Sérgio Toledo, por seu turno, requereu sua desfiliação no dia 29/09/2009, tendo de pronto seu pleito acolhido pela agremiação no dia seguinte, 30/09/2009 (fls. 260 e 261). Assim, a rápida acolhida do referido pleito deixa evidente que os pedidos de desfiliação **não foram analisados e debatidos em reuniões do partido e sim deliberado de maneira directa, sem qualquer critério equilibrado ou igual.** Endossando tal fato, destaco alguns trechos dos depoimentos colhidos em audiência.

O representante do partido requerente, Deputado Francisco Tenório (fls. 301/306), acentuou *“que não negou ao demandado o direito de sair do partido, mas sim a lei. Foi a Resolução TSE nº 22.610, quem passou a impor ao filiado a concordância do órgão de direção para a respectiva saída”*. Mais adiante, perguntado a respeito de como a direção partidária teria tratado as possibilidades eletivas de seus filiados, especialmente os detentores de mandatos, em relação a eventuais desfiliações, asseverou *“que os casos foram tratados individualmente, conforme surgiram; (...) que, no tocante aos pedidos de desfiliação, estes foram recebidos individualmente e analisados caso a caso, inclusive com deliberações directas sem necessidade de reuniões;”*

Quanto à desfiliação do requerido disse *“que afirma, com certeza, não ter havido um único encontro exclusivo entre ele - declarante - e o demandado, onde fosse tratado o assunto da desfiliação partidária deste último, mas que, em conversas informais entre os parlamentares filiados, o tema (desfiliação) foi debatido. (...) Que, após assumir a presidência, a decisão de ingressar em juízo com o pedido de perda do mandato eletivo do requerido foi exclusivamente sua, e que, tal determinação, conforme sua análise, foi feita apenas quanto aos que se desfiliam de modo unilateral.”*

Vê-se, pois, que **não houve critério, quanto mais razoável, para deliberar sobre a saída dos parlamentares,** sendo certo dizer que a decisão de “liberar” os filiados que efetivaram suas saídas do PMN foi pessoalmente tomada pelo Deputado Francisco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tenório, o qual, conforme admitiu em seu depoimento, também decidiu sozinho e sem amparo em deliberação dos membros do partido, demandar contra o ora requerido, maltratando gravemente o princípio constitucional da isonomia.

Vem a calhar que **Ruy Barbosa**, em sua clássica “Oração Aos Moços”, imortalizou a lição de que a igualdade consiste na distribuição proporcional de justiça conforme a condição dos que se equivalem. Disse o mestre bahiano que, *verbis*: “Tratar com desigualdade a iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, não desigualdade real”³

É justamente a falta dessa isonomia quando confirmada – e é o caso - que não só agride direito fundamental de qualquer filiado, em qualquer sigla política, como também mitiga a importância republicana da instituição partidária, reduzindo-a a mera facção e reduto do líder da ocasião, onde as ações e os interesses institucionais, nacionais e duradouros, deixam de refletir o debate e a participação do corpo associativo para externar mero querer pessoal e letal à essência da agremiação.

Pior que isso. No caso concreto criou uma espécie de isonomia às avessas, pois conferindo ao comandante partidário poderes que este não tem, supriu de filiado parlamentar, em idêntica situação a de outros detentores de mandato eletivo, direito dado a estes.

Ora, consoante leciona **Oridez Mezzaroba**⁴: *“Cumpram aos partidos políticos, além do comprometimento com a preservação do regime democrático do sistema político, a responsabilidade de fazer com que, no interior de suas organizações, estruturas e, fundamentalmente, no seu funcionamento, os princípios democráticos sejam devidamente respeitados. Portanto, o grande compromisso que se*

³ In *Oração aos Moços*; EDIOURO, pág. 40. 6ª edição, 1995.

⁴ “O Partido Político no Brasil; Princípios Constitucionais para Criação e Funcionamento”, na obra *Direito Eleitoral Contemporâneo*, Editora Fórum, pág 52. 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

coloca para os partidos políticos brasileiros é o respeito ao regime democrático tanto no seu âmbito interno como na sua atuação externa”.

Fato ao meu sentir ainda mais grave a revelar a inexistência do postulado isonômico no âmbito do PMN regional, especialmente à luz da fidelidade partidária, foi a forma comprovada na instrução processual com que o PMN tratou a saída do Deputado Isnaldo Bulhões, cuja expulsão, conforme documentos juntados por determinação do juízo, ocorreu por expresse ferimento ético às posturas pregadas pela sigla em questão.

É mesmo assim, o partido abdicou sponte própria de cobrar o mandato de filiado expulso. Nesse sentido é esclarecedor o trecho do depoimento de seu presidente, abaixo transcrito(fl.s. 301/306):

"Porque perguntado, respondeu que não houve nenhum ato partidário formal do órgão de direção que deliberasse sobre os procedimentos que o partido adotaria no que se refere aos casos de desfiliação, e que, acrescenta, é da cultura presidencialista do país, vivenciada pelos partidos, que as decisões muitas vezes sejam tomadas pelo Presidente. (...) Que, quanto ao deputado Isnaldo Bulhões, o mesmo foi expulso em decorrência de uma Representação proposta por filiado, com base no Estatuto, e, após reuniões e assegurado o contraditório e a ampla defesa, concluiu-se por sua expulsão. Questionado pela magistrado sobre a existência de deliberações partidárias colegiadas (em atas) tratando do tema, acredita que as mesmas existam. **Que, mesmo expulso, o deputado Isnaldo Bulhões conservou seu mandato, uma vez que não houve interesse do partido em demandar nesse sentido, que não há nenhum registro escrito acerca desta determinação (a de não buscar o mandato do parlamentar então expulso).**(...) que, com relação aos deputados João Beltrão, Nelito Gomes de Barros e Marcos Ferreira, aos quais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

foram enviados os ofícios de fls. 254,256 e 258, houve anuência partidária para as suas desfiliações, não sendo propostas as ações pertinentes à Resolução TSE nº 22.610, que, da mesma forma ocorreu quanto ao deputado Sérgio Toledo, o qual solicitou e obteve concordância para sua desfiliação, ainda que não tenha sido a si oficiado; que, como já informado, o deputado Isnaldo Bulhões, após expulso, não teve seu mandato cobrado na justiça porque assim não entendeu necessário o partido: (...) Finalmente, declara que o partido somente demandou pelo mandato do ora demandado, por entender que sua desfiliação foi desmotivada” (grifamos)

O testemunho do Sr. Ildo Rafael revela, imune de dúvidas, que apesar de Presidir o PMN no Estado de Alagoas por ocasião da desfiliação dos deputados, o teor constante das cartas que autorizaram a saída destes foi idealizado pelo Deputado Federal Francisco Tenório, esclarecendo às fls. 372/375, verbis:

*“que recebeu orientação verbal da instância superior informando que modificaria a composição regional, pois visavam priorizar a eleição de Deputado Federal no certame vindouro; que desligou-se do PMN somente no dia 29 de setembro de 2009, aproximadamente; que assinou os documentos de fls. 254,256 e 258 por determinação do Deputado Francisco Tenório a quem segundo informou, já incumbia a Direção Regional, enquanto não eram feitas as comunicações de estilo, que o conteúdo dos ofícios ficou a cargo do mencionado parlamentar federal e que, segundo sabe, as liberações foram concedidas conforme ocorriam as conversas entre os parlamentares interessados e o Deputado Francisco Tenório; que o procedimento interno que culminou na expulsão do Deputado Isnaldo Bulhões foi consolidado pela comissão provisória, inclusive constando em ata; que o Deputado Sérgio Toledo também recebeu ofício de conteúdo idêntico ao constante às fls. 254, 256 e 258, e por conta disso juntou ao partido o documento de fls. 260, onde informava sua desfiliação; que dois ou três dias após isso encontrou-se com o Deputado Arthur Lira, no escritório de Advocacia Brabo Magalhães, onde fora tratar de assunto pessoal, e que o referido parlamentar, após argumentar que os outros Deputados haviam sido liberados do PMN queria o mesmo tratamento; que em resposta a tal pleito informou ao Deputado, verbis: “**bom os entendimentos dos outros foram lá, e trataram com o Deputado Francisco Tenório**”; (...) que os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

documentos de fls. 254,256 e 258 foram confeccionados sob a orientação do Deputado Francisco Tenório, fruto do entendimento deste com os destinatários dos mencionados documentos: que filiou-se ao PMN em 2001 somente retirando-se do partido no ano passado; que comandou o PMN estadual entre 2001 e mais ou menos 2006, quando então assumiu o então deputado Celso Luiz (...) que reafirma que as liberações das respectivas filiações partidárias foram concedidas conforme entendimento com o Deputado Francisco Tenório; que após a expulsão do Deputado Isnaldo Bulhões o partido entendeu pela desnecessidade em buscar em juízo o mandato deste; que o conteúdo do documento que consolidou a liberação dos já conhecidos parlamentares não decorreu de previsão estatutária, que inexistente quanto a isto, sendo como já afirmado consequência dos entendimentos travados, caso a caso, entre os parlamentares e o Deputado Francisco Tenório;" (grifos acrescidos)

Dessa forma, é certo que o próprio Deputado Francisco Tenório afirmou em seu depoimento que partiu de sua decisão pessoal a interposição da presente ação de decretação de perda de mandato em face do Deputado Arthur Lira.

Ademais, consta nos autos, pelo testemunho do Sr. Ildo Rafael que a "liberação" dos citados parlamentares não foi feita com base em deliberação do partido e sim devido a entendimentos travados entre estes e o Deputado Francisco Tenório, sendo que sequer fora levado em consideração a situação de cada parlamentar em particular, haja vista o teor de generalidade que foi a tônica do conteúdo dos expedientes encaminhado aos Deputados "autorizando" as suas respectivas desfiliações.

Tal fato revela o tratamento desigual dado ao Deputado Arthur Lira, ora requerido, pelo Deputado Francisco Tenório, malferindo o princípio da isonomia que possui expressa guarida no texto do art. 5º da Constituição Federal. Isonomia como já enfatizado acima, que é direito fundamental em qualquer das áreas de convivência humana.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A tese da autonomia partidária e da liberdade para dispor como bem queira sobre os assuntos internos da Agremiação Política tem limites. O partido não é, para tudo e por tudo, um invólucro hermético, vedado fluídos da Democracia e aos princípios que a regem. Além das exceções expressas do art. 17 da CF, deve, quanto ao filiado, tratar igual aos iguais.

Nesse caso, o agir do Grêmio Político ao buscar em juízo apenas o mandato do requerido, enquanto dava passe livre antes mesmo de provocado nesse sentido aos demais parlamentares, sobretudo no comentado fato da expulsão de um deles, atropelou a toda evidência a obrigação imposta a qualquer partido político de curvar-se ao mandamento isonômico, prevendo o mesmo tratamento interno aqueles que militam no mesmo endereço, sob a mesma bandeira, comandos e ideais, especialmente nessa caso, os mandatos eletivos.

A propósito, com inteiro acerto o Procurador Regional Eleitoral com assento nesta Corte, quando defende a repercussão da aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ao presente caso, asseverando, em percuciente parecer de fls. 472/482, que *“permitir que o Partido escolha a seu bel prazer quem poderá sair de seus quadros sem correr o risco de perder o mandato é esquecer que se aplicam às relações entre particulares os ditames constitucionais (...) como cediço, as violações aos direitos constitucionais não ocorrem somente nas relações travadas entre Estado e o indivíduo. Têm os direitos fundamentais, portanto, não só eficácia vertical – a existência nas relações entre Estado e indivíduo –, mas também horizontal, a que incide nas relações privadas.*

De fato, embora os direitos fundamentais tenham sido inicialmente concebidos como poderes jurídicos outorgados aos indivíduos para se protegerem contra a opressão do Estado, não se pode olvidar que a doutrina de há muito vem posicionando-se pela aplicação dos direitos fundamentais nas relações indivíduo e Estado. Trata-se da aplicação da chamada teoria da eficácia horizontal ou privada dos direitos fundamentais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Entre os expoentes desse correto ponto de vista, **Karl Larens**, afirma com inteira razão que as normas fundamentais não se limitam a influir na ação pública, arrastando a interpretação não distoante à ordem privada: *"A Constituição ao definir os direitos fundamentais não protege o indivíduo apenas em face do poder estatal, também estabelece – pela adesão implícita a valores irrenunciáveis – um critério de comportamento dos indivíduos uns com os outros; que é válido para a interpretação do Direito Privado e suas relações internas"*⁵.

Tal posicionamento está hoje assentada na jurisprudência do STF (RE 201.819/RJ, DJ de 27.10.2006) que acolheu a teoria da eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, corroborando, na verdade, o que determina o art. 5º, § 1º da CF, segundo o qual a aplicabilidade das normas de direitos fundamentais é imediata.

Assim, se os direitos fundamentais também vinculam os particulares, é mais natural que essa vinculação se dê na mesma medida da vinculação do poder público, ou seja de forma imediata, irradiando sobre os partidos políticos o mandamento de **Eduard Heimann**, para quem: "nas instituições democráticas tudo depende da conciliação da liberdade e da igualdade, considerando que a liberdade e a igualdade são as duas metades da democracia"⁶.

Por todo esse contexto, entendo que o caso concreto trazido aos autos, sem dúvida, encontra respaldo na alegação de justa causa derivada da grave discriminação pessoal, pois o Autor, na gestão de seus dois últimos presidentes regionais, claramente tolheu a liberdade de filiação do requerido na medida em que apenas pôs cobro à sua saída, fechando os olhos e até expressamente permitindo a de outros parlamentares em idêntica situação.

⁵ Metodologia da Ciência do Direito, pág 488

⁶ Apud Dahrendorf, in "Sociedad y Libertad". Trad. De José Jiménez Blanco. Madrid. Editorial Tecnos S.A. 1981, pág 317.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

As provas coligadas aos autos, documentais e testemunhais, demonstram de modo irrefutável o injustificado e anti-isonômico tratamento dado ao requerido pelo Presidente do Partido requerente, tornando insustentável sua permanência no PMN, como afirmou em sua defesa.

Finalmente, a animosidade pessoal entre o Deputado Estadual Arthur Lira e o Deputado Federal Francisco Tenório se não provada cabalmente nos autos, apresentou fortes indícios de existência, reforçando a grave discriminação acima verificada, fazendo com que a situação do requerido dentro do partido a que era filiado se tornasse de difícil sustentação.

Registro, de passagem, com relação à informação constante do depoimento do requerido, Deputado Estadual Arthur Lira, (fls. 315) de que em evento ocorrido na cidade de Piaçabuçu/AL o Deputado Francisco Tenório teria dito *“que a “liberação” de cada Deputado somente seria concedida em troca do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) além de 10.000 (dez mil) votos”*, bem como de que teria ameaçado o Deputado requerido, além de declarações do Deputado Fernando Gaia Duarte sobre uma reunião havida na residência do ex-deputado Celso Luis, onde a mesma cobrança teria em tese sido feita, entendo que a mensuração das possíveis implicações legais destas alegações refogem à competência desta relatoria, bem como ao âmbito de apreciação desta Corte no presente momento, sendo, ademais irrelevantes ao deslinde da presente questão.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, reconheço que a desfiliação encontra respaldo no art. 1º, §1º, IV da Resolução TSE 22.610/2007, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, declarando, conseqüentemente, ter havido justa causa para a desfiliação do requerido das hostes do PMN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Outrossim, no concernente ao suplente Cosme Alves Cordeiro, também demandado no presente processo, registro que a jurisprudência do TSE já pacificou o entendimento de que a disciplina da Resolução-TSE nº 22.610/2007 não se aplica aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo, possuindo apenas mera expectativa de direito em relação ao mandato do titular. Trata-se, pois, de questão *interna corporis* do Partido Político da qual a Justiça Eleitoral não detém competência para apreciar e julgar.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes arestos:

“REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).

2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009).

3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado.

4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC.” (Petição nº 2979/RJ, Relator Min. Félix Fischer, DJE de 26/02/2010, Pag. 218.)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

" *Consulta. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº22.610/2007. Ocupante de cargo eletivo. Mudança de partido pelo qual o candidato não se elegeu. Possibilidade. Migração partidária de suplente. Matéria interna corporis de partido político. Incompetência da Corte Eleitoral. Precedentes.*" (Consulta nº 1693/DF, Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE de 29/06/2009, Pag. 16)

" *Consulta. Suplente. Senador. Mudança. Agremiação. Infidelidade partidária.*

1. No recente julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1.399, relator Ministro Felix Fischer, o Tribunal decidiu que a mudança partidária de filiados que não exercem mandato eletivo, como na hipótese de suplentes, consubstancia matéria interna corporis, e escapa da competência da Justiça Eleitoral.

2. Em face desse entendimento, não há como se enfrentar questionamentos relativos à eventual migração partidária de suplente de senador. Consulta não conhecida. " (grifos acrescidos) (Consulta nº 1679/DF, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE de 26/3/2009, Página 36)

Ressalte-se, por oportuno, que mesmo com a revelia do demandado, não há efeito prático do instituto no presente caso, haja vista que permanece a impossibilidade do partido político pleitear a decretação da perda do cargo eletivo de quem, de fato e de direito, não o detém.

Por estas razões, flagrante a ilegitimidade *ad causam* passiva do Sr. Cosme Alves Cordeiro, voto, neste particular, pela extinção do processo sem exame de mérito, *ex vi* do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.596, de 17/06/10, foi conferido na 47ª sessão, realizada em 21/06/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 112, em 23/06/10, à(s) fl(s). 02/03 Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 81 (1314-06.2009.6.02.0000)

Prot. 7.369/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/06/2010 (SESSÃO Nº 46/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - Diretório Estadual - representado pelo Presidente Sr. José Francisco Cerqueira Tenório.

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva

ADVOGADO : Mercio José Tavares Lopes Júnior

ADVOGADO : Carlos Bernardo

REQUERIDO(S) : ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto

ADVOGADO : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira

ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes

ADVOGADO : Diego Carvalho Teixeira

ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena

REQUERIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães

ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima

REQUERIDO(S) : COSME ALVES CORDEIRO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Des. Orlando Manso e os Drs. Sebastião Vasques e Manoel Cavalcante, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral referente ao processo nº 82, autuado em apenso por motivo de conexão, e, em julgar extinto o processo principal sem exame do mérito com relação ao suplente Cosme Alves Cordeiro, e em julgar improcedente o pedido formulado em face do Deputado Estadual Arthur César Pereira de Lira, reconhecendo a justa causa para a sua desfiliação do PMN, nos termos do voto do Juiz Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva, em sede de preliminar. (Acórdão n.º 6596, de 17.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de junho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 82 (1559-17.2009.6.02.0000)

Prot. 8.142/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/06/2010 (SESSÃO Nº 46/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERIDO(S) : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
LITISCONSORTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Des. Orlando Manso e os Drs. Sebastião Vasques e Manoel Cavalcante, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral referente ao processo nº 82, autuado em apenso por motivo de conexão, julgar extinto o processo principal sem exame do mérito com relação ao suplente Cosme Alves Cordeiro, e em julgar improcedente o pedido formulado em face do Deputado Estadual Arthur César Pereira de Lira, reconhecendo a justa causa para a sua desfiliação do PMN, nos termos do voto do Juiz Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva, em sede de preliminar. (Acórdão n.º 6596, de 17.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de junho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários